

PARECER JURÍDICO

REF. Contratação direta nº 02/2025.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pesqueira-PE.

ASSUNTO: Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente destinados à Câmara de Vereadores de Pesqueira/PE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE DESTINADOS À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE PESQUEIRA.

I. RELATÓRIO:

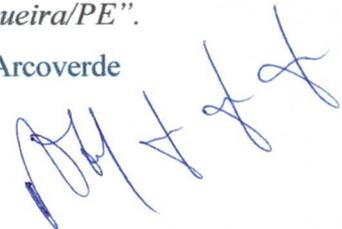
A Câmara Municipal de Pesqueira, através de seu Agente de Contratação, solicitou desta Assessoria Jurídica parecer jurídico da Minuta de Edital, da Dispensa de licitação Nº 002/2025, processo em epígrafe, com base no art. nº 75, II da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), cujo objeto é a: “*Contratação de uma empresa para o fornecimento de materiais de expediente destinados à Câmara de Vereadores de Pesqueira/PE*”.

 (87) 99916- 7883

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 @gallindoadv

 gallindoadv88@gmail.com



É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Do parecer jurídico.

Pois bem, é sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

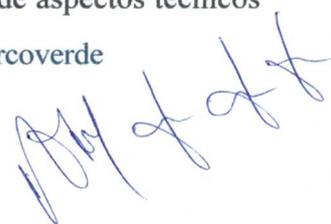
Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise feita por esta assessoria é estritamente jurídica, de sorte a verificar se estão presentes os requisitos legais no processo de contratação por dispensa de licitação, excluindo-se os exames técnicos administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Quanto a isto, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Contas da União o qual pacificou no Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO, que não se insere na competência do Parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



da licitação. Também destaca que a pretensa submissão a esta Assessoria, da presente dispensas de licitações, da Lei 14.133/2021, está amparada, nos artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, os quais dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o **órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica** da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Assim sendo, a presente análise jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento requerido pela Administração Pública, frente às disposições fixadas na NLLC, principalmente ao que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em observância aos autos do processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ **50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e **compras**;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (...)

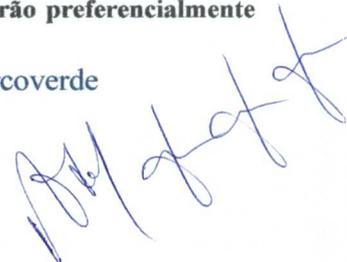
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente**

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343 em 30 de dezembro de 2024, passando para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

II.1 Da Fase Preparatória.

Deste modo, a Lei nº 14.133 de 2021, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório seja caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativas de exigências de qualificação técnica**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de **qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de **pontuação e julgamento das propostas técnicas**, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

Em análise aos autos do processo verifica-se que ele contém os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

II.II. Do Estudo Técnico Preliminar

Como se pode perceber, o presente processo de contratação se dará por meio da Dispensa do art. 75, II da NLLC. A aludida lei, em seu art. 72, que trata da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), traz alguns documentos para instrução do processo. Isto porque, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. Dentre os requisitos, para formalização do processo de dispensa, temos alguns documentos iniciais (planejamento), quais sejam:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

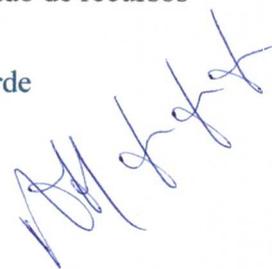
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



orçamentários com o compromisso a ser assumido; (...)

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (...)

A Lei 14.133/2021, não trata de modo extensivo acerca da dispensa do ETP, mas sugere a possibilidade de não confecção de tal documento nas contratações diretas, já que no art. 72, inciso I, da mencionada norma há a previsão de que as dispensas e inexigibilidades serão instruídas, dentre outros elementos, pelo documento de formalização da demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG respondeu consulta sobre o tema no seguinte sentido:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP**”.

Vale destacar que não há qualquer manifestação sobre a matéria, pelo Tribuna de Contas de Pernambuco.

Embora a elaboração do estudo técnico preliminar seja, regra geral, obrigatória, dada a sua importância, a própria legislação, como também as jurisprudências de algumas Cortes de Contas, admitem a simplificação ou dispensa do estudo **de modo justificado**.

Por sua vez, o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que

 (87) 99916- 7883

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 @gallindoadv

 gallindoadv88@gmail.com



elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Como visto acima, o § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, a Administração Pública elaborou ao Estudo Técnico Preliminar, contendo todos os

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com



incisos obrigatórios e facultativos com a devida justificativa.

II.III. Termo de Referência.

Segundo a NLLC, o Termo de Referência é o” documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:”.

No caso em comento, busca-se a contratação de “Contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente destinados à Câmara de Vereadores de Pesqueira/PE.” cuja justificativa encontra-se inicialmente no ETP e no Termo de Referência, elaborado pela (área demandante). Consta, ainda, a disposição que “Os quantitativos estimados, especificações e relação dos serviços a serem contratados”.

No mais, consta do TR, disposições sobre a dotação orçamentária, obrigações das partes, vigência (12 meses), pagamento, fiscalização e gerenciamento, (conforme alínea f do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021).

Nos termos da nova lei de licitações, a fiscalização contratual passa a deter maiores responsabilidades e a contar com regramento mais detalhado, o que representa, em essência, o reconhecimento de sua importância com vistas à obtenção dos resultados buscados com a realização da despesa pública.

No mais, vale salientar que o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, considerando que os serviços foram estimados no importe de R\$ **57.496,43 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos)**.

II.IV. Justificativa do Preço.

Inicialmente tem-se que o valor da contratação encontra-se estimado em R\$ **57.496,43 (Cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos)**, isto é, abaixo do limite/valor estipulado pela Lei e Decreto Federal acima transcrito.

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro no §1º, inciso II do Art. 23 da Lei 14.133, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não.

II.V Edital.

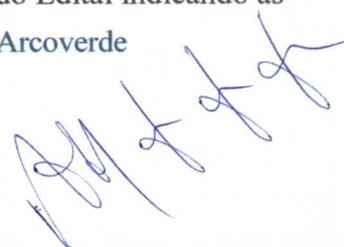
Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do Edital indicando as

☎ (87) 99916- 7883

📍 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

📷 @gallindoadv

🌐 gallindoadv88@gmail.com



No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Logo, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

II.V Publicidade do edital

Por fim, considerando o disposto que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 7º, as contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ou seja, neste caso, o certame deverá ser publicado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, contactou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.

III – DISPOSITIVO

Desta forma, obedecidas as demais regras contidas na Lei 14.133/2021, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Dispensa Eletrônica, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos das Leis supracitadas, **razão pela qual esta Assessoria Jurídica recomenda o prosseguimento do feito. Além disso, observar o correto preenchimento das informações relativas as datas, horários e links de acesso, no momento anterior à publicação do Edital.**

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, bem como no termo de referência acostado aos autos.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Câmara Municipal de Pesqueira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

 (87) 99916- 7883

 @gallindoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallindoadv88@gmail.com

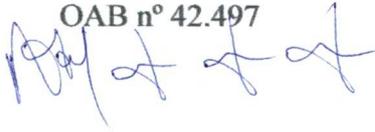


É o parecer, salvo melhor juízo.

Pesqueira, 28 de março de 2025

ASSESSORIA JURÍDICA

Naldson Roberg Gallindo da Silva
OAB nº 42.497



9916- 7883

 @gallinoadv

 Rua Argentino Pereira Feitosa, 134 - Arcoverde

 gallinoadv88@gmail.com